



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0026699-94.2013.815.2001**

**Origem** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : José Douglas Cipriano da Fonseca

**Advogado** : Hilton Hril Martins Maia - OAB/PB nº 13.442

**Apelado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Mário Nicola Delgado Porto

**APELAÇÃO.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. OFENSA MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MOTOCICLETA APREENDIDA EM BLITZ. LACRE DA PLACA VIOLADO. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 230, I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL. ATO ILÍCITO PRATICADO PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ESCAPAMENTO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERO DISSABOR. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA AFETAÇÃO FÍSICA OU PSICOLÓGICA DO DEMANDANTE. RATIFICAÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 188, I, do Código Civil, os atos praticados no exercício regular de um direito reconhecido não constituem ilícitos, pelo que não sujeitam quem os pratica a responsabilização por eventual dano.

- Tendo sido a motocicleta da parte autora apreendida em decorrência de irregularidades existentes, não há que se falar em conduta ilícita do órgão de trânsito, pois, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, a sua atuação decorreu do exercício regular de um direito.

- A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano.

- Meros aborrecimentos e transtornos não causam dano à imagem ou honra do consumidor, tampouco lhe provoca constrangimento e humilhação a ponto de configurar dano moral.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 56/59, interposta por **José Douglas Cipriano da Fonseca**, contra sentença prolatada pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação de**

**Indenização por Danos Morais e Materiais** interposta em face do **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido, restando consignado:

**ANTE O EXPOSTO** e mais do que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, NCPC.

Em suas razões, o **recorrente** requer a condenação do **Estado da Paraíba**, ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de ser inquestionável a prática de ato ilícito pelo apelado, quando manteve sua motocicleta apreendida em razão de suposta irregularidade no escapamento daquela. Pugna, então, pela reforma da sentença guerreada, requerendo a procedência do pleito indenizatório.

Contrarrazões não ofertadas, conforme assinalado na certidão de fl.62/V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

O desate da contenda reside em saber se a Juíza *a quo* agiu com acerto quando julgou improcedente o pedido de indenização formulado na inicial, ao fundamento de que “não há prova nos autos de que não havia nenhuma irregularidade na placa dos requerentes na ocasião da abordagem policial, tampouco, no escapamento da motocicleta”, fl. 52.

Sem maiores delongas, entendo não merecer reparos a sentença.

Isso porque, de uma análise processual, percebe-se que o veículo de **José Douglas Cipriano da Fonseca**, foi apreendido em uma blitz realizada pelo órgão de trânsito, em razão do lacre da placa da motocicleta Yamaha XTZ 125E, encontrar-se violado, infringindo, assim, o art. 230, I, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme se constata através do documento de fl. 26.

Ademais, a alegação do recorrente de que o *decisum* deve ser modificado, e conseqüentemente, reconhecido o dever de indenizar, em razão do ato ilícito praticado pelo promovido, qual seja, a não liberação da motocicleta, mesmo após o pagamento da multa imposta, em decorrência do escapamento se encontrar irregular, não deve prosperar, pois o autor não cumpriu o comando imposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, como bem pontuou a Julgadora, fl. 52:

Ausente prova de existência de pressuposto necessário à concessão da indenização pleiteada (ato ilícito), é de se rejeitar o pedido inicial.

Com base nessas considerações, não prosperam as assertivas lançadas pelo promovente, no sentido de que houve ato ilícito praticado pelo demandado.

Nessa senda, nos termos do art. 927 c/c o 186, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexa causal entre a conduta e o dano existente.

Contudo, tais pressupostos não restaram atendidos, pois a conduta da demandada, ao inserir o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, tem respaldo legal, haja vista o art. 188, I, do Código Civil, enunciar não constituir atos ilícitos os praticados “no exercício regular de um direito

reconhecido". Assim, amoldando-se a conduta questionada ao conceito de exercício regular de um direito, dela não surge o dever de indenizar.

Portanto, somente haveria a possibilidade de responsabilização civil do demandado se comprovada alguma conduta ilícita sua, o que não ocorreu. Em outras palavras, "A responsabilidade civil e o dever de indenizar surgem apenas com a concreta comprovação da conduta ilícita, de modo a caracterizar o dano moral, fato que não aconteceu nos autos." (TJPB; AC 001.2006.007739-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 22/05/2013; Pág. 12).

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. INCIDÊNCIA DO ART. 373, INCISO I DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Se o autor não comprova os fatos constitutivos de seu direito, não se desincumbe do ônus probatório que sobre si recaía, a teor do disposto no artigo I, do Código de Processo Civil, impondo-se a improcedência do pedido. (TJPB, AC nº 0006031-62.2014.815.2003, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, J. 07/12/2017).

Assim, não vislumbro razões para modificar o julgado hostilizado, pois proferido em harmonia com o acervo probatório encartado aos autos, motivo pelo qual deve ser ratificado em todos os seus termos, inclusive quanto ao ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É o VOTO.**

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de agosto de 2018 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**